



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### **LEI Nº 1.834, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a instalação, funcionamento e reconhecimento de circos itinerantes no âmbito do território municipal e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos, em nível municipal, o circo e a atividade circense como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e patrimônio cultural mineiro, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, definido como povo e comunidade tradicional.

Parágrafo único. O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o Município de Mirai quanto para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, é considerado:

I – CIRCO – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II – CIRCENSE – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassados de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público, montados embaixo de lona própria.

III – CIRCOS ITINERANTES – São circos em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses.

IV – GRUPOS CIRCENSES – São grupos e companhias circenses formados por dois ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos.

V – ARTISTAS CIRCENSES – São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafo.

Art. 3º. Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura como água, luz e banheiros para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal e com o art. 29 da Lei Federal nº 6.533/78, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos, em escolas próximas ao local onde estiverem instalados, no período em que os mesmos assim necessitarem.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar através dos postos de saúde, atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 7º. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 8º. Como consagração de homenagem ao artista circense, fica estabelecido que o dia 27 de março será reconhecido como “Dia do Circo”, quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento imaterial desta Manifestação.

Art. 9º. As ações previstas no artigo 8º poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal e secretarias envolvidas a busca por parcerias em prol da instalação de circo na cidade e do fomento de atividades e projetos ligados à valorização do circo, afim de que o Município passe a pontuar no critério ICMS Patrimônio Cultural, da Lei Estadual nº 18.030/2009.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Miraí, 08 de novembro de 2021.

**ADAELSON DE ALMEDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**